## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011843-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Amanda Jordano Aquino

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por AMANDA JORDANO AQUINO, assistida pela Defensoria do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, no ano de 2015, foi acometida de um tumor hipofisário (CID E22), tendo se submetido a uma Cirurgia Transfenoidal Endoscópica no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Em decorrência do procedimento cirúrgico restou um macroadenoma que provoca alta produção do hormônio GH e da Prolactina, que, descontrolados podem acarretar infarto, câncer de intestino e outras doenças raras, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de LANREOTIDA 120 mg, uma injeção a cada 28 dias e CARBEGOLINA 0,5 mg, três vezes na semana em dias alternados, que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que os medicamentos prescritos não são disponibilizados nas farmácias públicas, tendo o seu pedido administrativo sido indeferido. Requereu, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Fazenda Estadual apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, uma vez que os medicamentos pleiteados estão incluídos na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, não havendo fila de espera e negativa de sua parte, podendo a autora facilmente obtê-los. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o documento de p. 59 é indicativo de insucesso, ou ao menos dificuldade, na pretensão administrativa. Não fosse assim decerto a opção judicial seria evitada. Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mais, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de

sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistida pela Defensora Pública e os medicamentos foram prescritos por profissional do Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto e identificados pela seu princípio ativo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento da medicação pleiteada, devendo a paciente apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

A requerida é isenta de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA